



Estado do Rio de Janeiro
Município de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão de Suprimentos

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SEI-2024-05001153

OBJETO: Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de cimentos, tendo por finalidade atender as demandas das diversas unidades administrativas diretas e indiretas da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, por um período de 12 meses, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

RECORRENTE:

Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA, CNPJ nº 13.652.354/0001-62, não ocorrendo menção de contrarrazões apresentadas pela licitante questionada, ou seja, W.S.da Silva Consultoria e Negócios, em face ao resultado proferido pelo pregoeiro na habilitação dos itens 1 e 2 do certame.

Os argumentos da recorrente são:

- 1. Preço Exequível e Condições Comerciais Exclusivas** A empresa que represento é franqueada de uma rede de lojas de material de construção pertencente ao fabricante de cimento, o que nos proporciona condições comerciais únicas, como: • Preço direto de fábrica, assegurando os menores valores praticados no mercado; • Bonificações adicionais por cumprimento de metas estabelecidas pelo fabricante. Tais condições nos permitem ofertar cimento a um preço altamente competitivo e plenamente exequível.
- 2. Solicitação de Comprovação de Exequibilidade do Concorrente** Considerando que o lançamento de preços em um pregão deve respeitar os princípios da razoabilidade e da sustentabilidade econômica, solicito que seja exigida da empresa concorrente W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS, CNPJ 53.462.328/0001-96 a devida comprovação de exequibilidade de sua proposta, especialmente no tocante: • À origem dos produtos ofertados; • Às condições comerciais praticadas por seus fornecedores; • Aos custos envolvidos no cumprimento integral do objeto do contrato.
- 3. Prejuízo ao Princípio da Igualdade** A aceitação de propostas que não demonstrem exequibilidade pode comprometer o princípio da igualdade entre os licitantes, prejudicando empresas que, como a minha, apresentam preços baseados em condições reais de mercado e estruturação econômica viável.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão de Suprimentos

4. Pedido Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento desta intenção de recurso e sua formalização; b) Que seja oportunizada a realização de diligência para a verificação da exequibilidade da proposta da empresa concorrente; c) A suspensão da adjudicação até a decisão final acerca deste recurso.

A razão do recurso foi publicada no site do município e comunicado o link da mesma no Quadro Informativo do Pregão Eletrônico 90.001/2025 do portal ComprasGov para conhecimento de todos.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Por sua vez, considero viável a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a “sucumbência” e a “legitimidade”, e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção (“tempestividade”).

Eis então os pressupostos do recurso:

Sucumbência	A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
Tempestividade	A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
Legitimidade	Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

Dito isto, e aceitando os pressupostos, passemos a análise do recurso propriamente dito.

II – DA ANÁLISE

Cumpre repercutir que o Recurso da empresa **Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA**, está publicado conforme orientado no item I desta análise.

Após o elucidado, vamos a resposta por parte do responsável pela operação deste certame.

O assunto refere-se a possível inexequibilidade da proposta vencedora, pois a licitante afirma em seu recurso ser franqueada a uma rede de materiais de construção, ao qual possibilita manterem preços competitivos nos pregões.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão de Suprimentos

Fato é que seus preços de fato são competitivos, pois a mesma terminou a R\$ 0,01 (um centavo) da proposta vencedora.

Fica a pergunta, poderia o pregoeiro solicitar o demonstrativo de exequibilidade a licitante que ofertou a proposta até o momento vencedora?

A resposta será negativa por conta dos seguintes dados:

1. A Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, em seu Artigo nº 34, indica que no caso de bens e serviços em geral (ao qual está inserido nosso pregão), é indício de inexequibilidade das propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

E nosso edital em concordância com a IN 73/22 apresenta condições para impedir a mesma inexequibilidade, sendo estas as seguintes:

Item10, subitem 10.3 – Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que contiverem vícios insanáveis;
- c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- e) que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital;
- f) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- g) que por ação da licitante ofertante contenha elementos que permitam a sua identificação;
- h) que não tenha indicado a marca dos produtos cotados;
- i) cujo objeto esteja desacompanhado da documentação técnica/certificação exigida no Termo de Referência.

Sendo assim, os casos relativos ao recurso resumem-se a alínea c e d.

Vejamos a alínea c:

Vale então a menção importante do que torna um item inexequível, e esta não é o estimado da licitante a ou b, mas sim a estimativa da própria administração, que trabalhou em etapas anteriores neste processo, identificando os valores que serão utilizados para formar o estimado. Ao pregoeiro cabe analisar o valor e compará-lo com o ofertado, indicando num simples cálculo se está ou não exequível.

Se não estiver inexequível, não haverá motivos para apresentação da planilha de exequibilidade, pois a alínea d diz o seguinte:

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido**;

Ora, não houve exigência desta comprovação, pois obviamente a mesma atendia ao solicitado quanto ao melhor valor ofertado para a Administração Municipal e dentro dos valores exigidos e classificados como exequíveis.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão de Suprimentos**

Analisando os autos, verifiquei que o Mapa Comparativo utilizou a Tabela EMOP, evidenciando que houve um critério rigoroso nas observações concernentes ao valor para utilização no futuro certame, outro bem elaborado foi o Banco de Preços, neste o servidor utilizou a mediana dos preços obtidos.

A mediana é o critério aconselhável para este objeto, ela exclui o maior valor e o menor também, soma os demais e divide pela quantidade de ofertas.

Após isto devemos observar a página no ComprasGov, esta deixa bem evidente que o estimado do item 1 era de R\$ 31,29 (trinta e um reais e vinte e nove centavos), de acordo com o Mapa Comparativo de Preços.

O menor valor foi de R\$ 24,89 (vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Seis reais e quarenta centavos menor que o valor estimado, ou **20% (vinte por cento)** abaixo.

Vejamos a seguir que para o item 2 o estimado era de R\$ 32,98 (trinta e dois reais e noventa e oito centavos), novamente de acordo com o Mapa Comparativo de Preços.

O menor valor foi de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

Três reais e oitenta e quatro centavos a menos que o do estimado, **12% (doze por cento)** menor.

Vimos aqui que em nenhum dos casos, chegamos a 50% do estimado, conforme descrito pela IN 73/22.

Lógico que entendo que por se tratar de um material ao qual a margem é mínima, os 50% tornam-se absurdamente baixo, por isto procuramos e encontramos na internet valores equivalentes aos ofertados nos lances 1 e 2.

Por considerar em alta estima os licitantes envolvidos e os demais participantes neste pregão, não cabe ao pregoeiro acreditar que a empresa **a** possa ofertar em detrimento da **b** pois houve antes disto a fase de disputa de lances e da mesma forma que uma licitante possa ofertar tal valor indica que a outra poderá realizá-lo também.

A licitante que ofertou o melhor valor teve sua habilitação analisada, inclusive a Qualificação Técnica, demonstrando atendimento em seu Atestado de que forneceu o produto referência do objeto do pregão.

A mesma apenas não apresentou demonstrativo de exequibilidade pelo motivo de que o pregoeiro não solicitou, e não seria justo inabilitar a licitante por um documento opcional embora relevante (**quando exigido**) no contexto do Art. 34 da IN 73/22 já bem debatido.

E se este pregoeiro retornasse ao lance e exigisse a planilha para atender ao recurso da proponente?

E se a licitante até o momento habilitada entrasse com recurso também e demonstrasse através dele que ela possui a planilha de exequibilidade e que apenas não enviou por que o pregoeiro não havia solicitado?

Tenho direito a inabilitar uma licitante por não enviar um documento que não solicitei?
Claro que não.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão de Suprimentos**

Por último neste entendimento, a Secretaria solicitante ficará supervisionando a entrega deste material, e em caso da licitante não atender de acordo com o descrito no certame, o edital diz o seguinte:

11.7.2 – Na hipótese de não entrega ou de rejeição do produto apresentado pelo primeiro colocado, serão convocados os licitantes subsequentes na ordem de classificação provisória.

Neste quesito retomamos a Lei nº 14.133, Artigo 11.

O inciso I diz na íntegra:

“Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.”

A licitante ora vencedora ofertou por um valor apto e por uma marca que atende ao solicitado e a necessidade da Administração Pública Municipal.

Por esta razão, mantenho consequentemente a habilitação da licitante **W.S. da Silva Consultoria e Negócios**, ficando a seguir a análise e resposta final atribuída ao Secretário-Executivo de Serviço Público do município de Angra dos Reis.

**Ricardo Alexandre Peres da Silva
Pregoeiro Municipal
Matrícula: 4502458**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Desenvolvimento Regional
Assessoria De Almoxarifado

DESPACHO

De: SDR.SESEP

Para: SGES/DELCA

Em resposta a Peça recursal da licitante Angra Luz Comércio e Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA, contrária a habilitação da licitante W.S. da Silva Consultoria e Negócios, ratificando a resposta do pregoeiro quanto ao recurso acima citado, decidindo assim após análise do Senhor Secretário Executivo de Serviço Público contra o recurso apresentado. Segue para demais providencias.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Valeriano, Assessor Técnico de Almoxarifado e Patrimônio**, em 31/01/2025, às 09:46, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO FERREIRA, Secretário Executivo**, em 31/01/2025, às 10:06, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00252216** e o código CRC **B566688B**.

Referência: Processo nº SEI-2024-05001153

SEI nº 00252216

Rua Cel. Carvalho, 465, 1º andar - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-310
Telefone: